

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se para a redação adiante explicitada o texto atribuído pelo art. 14 ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 18.....

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores pagos a pessoal terceirizado ou temporário contratado em caráter excepcional e transitório para substituir servidores ou empregados públicos.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas com mão de obra permanentemente terceirizada são contabilizadas, via de regra, como “Outras Despesas Correntes”. A incidência do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal

tem a sua conotação restrita à situação abrangida pela presente emenda, isto é, refere-se apenas aos casos em que a Administração Pública terceiriza, de forma precária e transitória, atividade habitualmente imputada a seus quadros de pessoal, pela impossibilidade do respectivo suprimento pelos meios normais em tempo hábil à satisfação do interesse coletivo.

A classificação se justifica, por exemplo, se professores terceirizados são contratados em regime de urgência para cobrir déficits decorrentes de vacâncias imprevistas. Como os alunos de uma escola não podem ficar sem aula e a realização de concursos públicos é um processo demorado, justifica-se que seja contabilizado como “despesa de pessoal” o gasto com o pessoal terceirizado destinado a cobrir a lacuna.

Se as atividades terceirizadas são habituais e não existem mais cargos efetivos destinados a provê-las ou se os que existem se encontram em processo de extinção, outro deve ser o tratamento atribuído à rubrica. Trata-se de despesa administrativa de cunho geral e não “despesa de pessoal” propriamente dita.

De outra parte, a reclassificação sugerida pelo dispositivo emendado fará com que sejam artificialmente atingidos os limites estabelecidos para despesas de pessoal. Haverá carência de servidores e mesmo assim se entenderá que novas contratações se tornam defesas.

São resultados sem propósito, em última análise simplesmente absurdos. É de melhor alvitre, nesse contexto, que se aproveite o projeto para se atribuir ao texto emendado redação que melhor se aproxime de seus verdadeiros e legítimos objetivos.

De outra parte, é completamente disparatada a tentativa de classificar como “despesas de pessoal” recursos vertidos a organizações da sociedade civil em regime de parceria, prevista em um dos incisos do dispositivo alterado. Para que se tenha uma ideia da falta de sensatez dessa pretensão, seriam classificadas nessa rubrica as despesas efetivadas pela Câmara dos Deputados na meritória parceria mantida pela Casa Legislativa com o Centro Salesiano do Menor - CESAM, para admissão de menores aprendizes. Não faz nenhum sentido.

Cabe destacar que a norma emendada traduz em toda a sua medida a perversidade do projeto alcançado pela presente iniciativa. Não

se trata de racionalizar gastos públicos, mas de encontrar bodes expiatórios, como se não fosse mais do que conhecida a origem única e última da grave crise na qual o atual governo arremessou o país.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ